



Carta nº 808/2019-Sesc

São Luís, 7 de agosto de 2019.

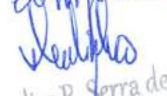
Sra. Rosário de Fátima Mota Matos  
Proprietária da empresa ROSÁRIO DE FÁTIMA MOTA MATOS  
São Luís - MA

Reportando-nos ao Recurso Administrativo protocolado neste Regional, por essa empresa licitante, no dia 11 de julho de 2019, em face à decisão da Comissão de Licitação, referente ao PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 19/0012-PG, informamos pelo conhecimento do recurso administrativo, por satisfeito os princípios de admissibilidade e no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo inalterada a deliberação da Comissão de Licitação, conforme parecer jurídico anexo.

Face ao pedido de vista às notas fiscais apresentadas pelas empresas **MELOS-IND. E COM. DE ALIMENTOS LTDA** e **M.G.S.C.FERNANDES**, informamos que a requerente poderá comparecer na sala da Comissão de Licitações, no Sesc Administração, no Condomínio Fecomércio/Sesc/Senac, Edifício Francisco Guimarães e Souza, Avenida dos Holandeses, S/N, Quadra 24, Jardim Renascença II, São Luís-MA.

Atenciosamente,

  
Rutineia Amaral Monteiro  
Direto Regional.

DAF 12.08.19  
AI CPL para  
providências  
complementares.  
  
Darlise R. Serra de Carvalho  
Diretora da DAF/SESC/MA  
Mat.: 00017



**PARECER JURIDICO Nº 096/2019 – AFNC**

**REF. RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA EMPRESA LICITANTE ROSARIO DE FATIMA MOTA MATOS, NOS AUTOS DO PROCESSO LICITATÓRIO DO PREGÃO PRESENCIAL EDITAL SESC/MA Nº 19/0012-PG, QUE TEM POR OBJETO O REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE BOLOS, TORTAS E SALGADOS DIVERSOS, PARA O SESC ADMINISTRAÇÃO E UNIDADES OPERACIONAIS DO SESC DEODORO E SESC TURISMO, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES.**

À  
DAF  
Sesc/MA

Senhora Diretora,

Trata-se de Recurso Administrativo interposto, tempestivamente, pela empresa licitante ROSARIO DE FATIMA MOTA MATOS, já amplamente qualificada, insurgindo-se contra o julgamento da CPL que decidiu pela habilitação e classificação das licitantes MELOS – IND. E COM. DE ALIMENTOS LTDA. e M. G. S. FERNANDES.

Em suas razões recursais a recorrente alega que as citadas empresas não atenderam a integralidade das exigências de qualificação técnica estabelecidas no item 6.3.1 do edital, pois, ao seu sentir, os atestados de capacidade técnica apresentados por elas não constavam os itens fornecidos e o período de contratação, requerendo a reforma da decisão para inabilitar as licitantes solicitando, ao final, vistas das notas fiscais que arrimavam os anteditos atestados.

Recebido a peça recursal, abriu-se prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso interposto, tendo as licitantes ficado inertes, não apresentando suas contrarrazões ao recurso interposto.

A CPL apresentou parecer conclusivo pela manutenção da habilitação da empresa já apontada.

Recebido os autos pela DAF, esta Diretoria encaminha-os para esta ASJUR para análise e emissão de parecer.

Em síntese, é o que cabia relatar.

Como já relatado a empresa recorrente ataca a decisão da CPL, entendendo que as empresas licitantes MELOS – IND. E COM. DE ALIMENTOS LTDA. e M. G. S. FERNANDES não cumpriram com as exigências do edital com relação à correta apresentação de documentos para a sua devida habilitação, no que diz respeito a capacidade técnica no fornecimento dos produtos objeto do certame.

*Vejo não assistir razão à recorrente.*

A recorrente, em suas razões recursais, traz que os atestados técnicos apresentados pelas empresas licitantes MELOS – IND. E COM. DE ALIMENTOS LTDA. e M. G. S. FERNANDES não atende ao que foi exigido pelo edital, uma vez que, pelas suas expressões, não constavam os itens fornecidos e o período de contratação.

A CPL de forma prudente e sempre em busca da verdade real e transparência, utilizou-se da norma editalícia prevista no item 6.3.4, solicitando às empresas licitantes que apresentassem, tempestivamente, cópias das notas fiscais que sustentassem os atestados de capacidade técnica anteriormente apresentados, quando da fase de habilitação, o que, segundo, narrativa da CPL, foi cumprido a tempo e modo.

*Verificando-se os documentos e as notas fiscais apresentadas pela empresas licitantes, não há como recepcionar as razões recursais, pois, do contrario, do que tenta fazer crer a recorrente, os documentos apresentados pelas licitantes atacadas, atende sim as exigências editalícias, por tudo que expos o parecer técnico da CPL que também fundamenta esta nossa manifestação, não se enxergando como dar guarida ao apelo interposto neste aspecto.*

Os documentos que foram apresentados pelas empresas licitantes MELOS – IND. E COM. DE ALIMENTOS LTDA. e M. G. S. FERNANDES, em complemento aos atestados de capacidade técnica trazidos aos autos, diferentemente das razões recursais, atendem as exigências do instrumento vinculatório, não se podendo dar guarida ao recurso interposto.

*É cediço que o edital é a lei que rege o certame. No caso concreto, caso o Sesc/MA viesse a dar provimento ao recurso interposto, admitindo-se apenas por argumentação, estaria desrespeitando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório que aduz que uma vez estabelecidas as regras do certame, elas devem ser cumpridas, em seus exatos termos.*

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas. Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas e o foi extamente isso que a CPL fez ao habilitar as empresas licitantes MELOS – IND. E COM. DE ALIMENTOS LTDA. e M. G. S. FERNANDES.

*Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo. É princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento.*

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

O que fez a Comissão de Licitação foi apenas seguir os ditames editalícios e agindo assim, agiu correto, habilitando as empresas licitantes MELOS – IND. E COM. DE ALIMENTOS LTDA. e M. G. S. FERNANDES que reuniram as condições exigidas no presente processo licitatório, em análise.

A meu ver, parece-me que a recorrente tenta reduzir o caráter competitivo do certame, ao apresentar seu recurso com o propósito de apontar razões de inabilitação das empresas licitantes MELOS – IND. E COM. DE ALIMENTOS LTDA. e M. G. S. FERNANDES participantes do processo, na tentativa de afastá-las do certame, o que não merece deferimento, pois que não guarda qualquer sustentação no edital ou na legislação vigente do país.

Neste trilhar, agindo como agiu a CPL, não se verifica qualquer afronta às regras postas no edital, assim como aos princípios que regem a licitação, o que nos faz opinar pelo indeferimento do pleito de inabilitação perseguido pela recorrente.

É forçoso, portanto, concluir que este Regional, através da Direção Regional deve negar provimento ao recurso interposto pela empresa recorrente, pois não assim o fazendo, estaria ferindo de morte o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, na medida em que além de impor que as normas nele estipuladas devem ser fielmente observadas pela Administração e pelos administrados, assegura o cumprimento de inúmeros outros princípios atinentes ao certame: transparência, igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade, probidade administrativa, julgamento objetivo e segurança jurídica.

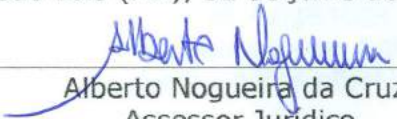
A decisão da Comissão de Licitação em habilitar as empresas licitantes MELOS – IND. E COM. DE ALIMENTOS LTDA. e M. G. S. FERNANDES está arrimada na Resolução Institucional do SESC nº 1.252/2012, bem como no Instrumento Convocatório, não tendo como prosperar as razões recursais da empresa recorrente, uma vez que a decisão da CPL de habilitação respeita fielmente as normas legais e institucionais vigentes.

Por todo o exposto acima, esta ASJUR orienta pelo conhecimento do recurso interposto, vez que preenchidos os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe provimento, indeferindo o pleito de inabilitação das empresas licitantes MELOS – IND. E COM. DE ALIMENTOS LTDA. e M. G. S. FERNANDES, feito pela empresa licitante e recorrente ROSARIO DE FATIMA MOTA MATOS, mantendo-se a decisão da CPL.

Por fim, em respeito ao princípio da transparência, da lealdade processual, da ampla defesa e do contraditório, além da regra do art. 3º da Resolução SESC nº 1.252/2012, deverá este Regional oportunizar vistas à recorrente ROSARIO DE FATIMA MOTA MATOS, dos documentos apresentados que arrimam os atestados de capacidade técnica apresentados pelas licitantes MELOS – IND. E COM. DE ALIMENTOS LTDA. e M. G. S. FERNANDES.

É como melhor entendo.

São Luís (MA), 31 de julho de 2019.

  
Alberto Nogueira da Cruz.  
Assessor Jurídico  
OAB/MA 6.905  
Matr. 01955